



Adicionalmente, importante asseverar que as irregularidades verificadas não acarretaram prejuízos ao interesse público, ocorrendo a regular prestação dos serviços contratados. Nesse mesmo sentido, a boa-fé da contratada é evidenciada pela sua disposição em regularizar as pendências. Ainda que os documentos tenham sido apresentados apenas após a instauração deste procedimento, a cooperação da empresa merece análise positiva, atraindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso em análise. Tais postulados impõem que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora acima destacados, a aplicação de sanção severa se revela desproporcional. Em contrapartida, a advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento contratual, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do contratado sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento contratual.

O Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id. 2392720) foi preciso ao analisar detidamente os elementos constantes dos autos e concluir pela aplicação de advertência por escrito à empresa, fundamentando sua conclusão nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Da mesma forma, o parecer da assessoria jurídico-administrativa da Presidência (Id. 2438665) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação da mesma penalidade.

Ambas as informações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito da relação contratual, servindo como instrumento de conscientização do contratado sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações assumidas, especialmente aquelas relacionadas à segurança e medicina do trabalho.

Diante do exposto, com fundamento no art. 87, inciso I, da lei n. 8.666/1993, nas cláusulas contratuais aplicáveis, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e no Relatório da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id. 2392720) e no parecer da assessoria jurídico-administrativa da Presidência (Id. 2438665), **decido**:

I - Aplicar à empresa ISRAEL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ n. 11.182.142/0001-33, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula Nona (9.1, alínea 'f') do Contrato Administrativo n. 010/2024-FUNJEAM.

II - Determinar o registro da sanção no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada.

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

EXTRATOS

EXTRATO Nº 109/2025 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Ato Concertado nº 01/2025.

2.PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: 2025/000055167-01 - TJAM e 0010361-41.2025.8.23.60301-380 - TJRR.

3.DATA DA ASSINATURA: 30/07/2025.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com a interveniência das respectivas Corregedorias-Gerais de Justiça e dos Núcleos de Cooperação Judiciária, de ambos os tribunais

5.OBJETO: Este Ato Concertado disciplina os procedimentos relativos ao registro de nascimento e de óbito, de pessoas pertencentes, exclusivamente, ao povo indígena Waimiri-Atroari, localizados na Terra Indígena homônima, situada na faixa limítrofe entre os Estados do Amazonas e de Roraima.

6.FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e na Resolução n. 350/202 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelecem os fundamentos do sistema de cooperação judiciária nacional.

7.VIGÊNCIA: Início em 30 de julho de 2025 com vigência até 31 de janeiro de 2027, podendo ser prorrogado de acordo com o interesse dos entes participantes.

Manaus/AM, 14 de outubro de 2025.

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 97/2025 - SECOP/DVCC/SCOA

1.ESPÉCIE: Termo de Doação nº 15/2025 - TJAM.

2.PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2025/000020805-00.

3.DATA DA ASSINATURA: 12/09/2025.

4.PARTÍCIPES: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Polícia Civil do Estado do Amazonas através da Delegacia Interativa de Polícia do Município de Humaitá.

5.OBJETO: Constitui objeto do presente termo, a doação de bens inservíveis classificados como MOBILIÁRIO e ELETRODOMÉSTICO, descritos no anexo único, no total de 25 (vinte e cinco) unidades, destinados a Delegacia Interativa de Polícia do Município de Humaitá para fins de interesse social, devendo ser transferidos e retirados pelo DONATÁRIO a partir da assinatura deste.